

**Processo nº** 201508000009142  
**Nome** Divisão de Serviços Gerais  
**Assunto** Aquisição de água mineral engarrafada

## ***DESPACHO***

Trata-se de procedimento com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento de água mineral sem gás, embalada em garrafas de 20l (vinte litros), incluindo o serviço de entrega e o empréstimo de vasilhames, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no termo de referência (evento 154).

Realizado o certame na forma de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, sendo que as Comarcas foram agrupadas em 12 (doze) lotes, foi declarada vencedora do certame a empresa RR Comércio de Água Ltda-EPP (evento 167), sendo os autos encaminhados a esta Diretoria-Geral para homologação do certame.

É o breve relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se a necessidade de análise quanto à proposta da empresa declarada vencedora em relação aos valores orçados pela Administração.





**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Após análise, a Assessoria Jurídica emitiu parecer manifestando-se pela impossibilidade da contratação da empresa declarada vencedora, em razão do valor proposto estar acima do estimado, sugerindo a aquisição através de procedimento licitatório nas Comarcas em que haja mais de um fornecedor interessado na adjudicação do objeto dos autos e, nas demais, a contratação por meio de credenciamento, nos moldes do Acórdão nº 351/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

*In casu*, observa-se que os valores propostos pela empresa declarada vencedora encontram-se acima dos valores estimado pela Administração em todos os lotes, senão vejamos:

Lote	Valor estimado (R\$)	Valor proposto pela empresa vencedora (R\$)	%
1	71.148,00	76.440,00	107,44%
2	71.094,00	204.000,00	286,94%
3	28.728,00	82.080,00	285,71%
4	40.048,80	105.600,00	263,68%
5	96.663,24	254.880,00	263,68%
6	71.723,26	179.096,64	249,71%
7	47.148,36	124.320,00	263,68%
8	47.694,48	125.760,00	263,68%
9	45.528,00	130.080,00	285,71%
10	47.880,00	136.800,00	285,71%
11	51.699,36	136.320,00	263,68%
12	39.502,68	104.160,00	263,68%
<b>Total</b>	<b>658.858,18</b>	<b>1.659.536,64</b>	<b>251,88%</b>

Acerca do tema, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;**

Nesse sentido, restou previsto no Edital de Licitação nº 050/2016, em seu item 44, o seguinte critério de aceitabilidade dos preços unitários e global:

**Em obediência ao disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, serão considerados, como preços máximos aceitáveis, os valores unitários e global orçados pela Administração.**

Assim, verifica-se a impossibilidade de homologação do certame em razão de não obediência a critério de aceitabilidade dos preços previstos no referido item do Edital.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora deve ser desclassificada com fundamento no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

(...)

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Em razão da impossibilidade da contratação pretendida nos moldes propostos, deve o procedimento ser revogado para reavaliação quanto à forma de contratação de empresa para o fornecimento do objeto especificado nos presentes autos, tendo em vista que a forma proposta se demonstrou infrutífera.

Nota-se que tal fato se deu em decorrência de logística de entrega dos referidos bens, tendo em vista o alto custo de operacionalização de entrega dos bens que o Tribunal de Justiça pretende adquirir.

Verifica-se, portanto, que a dificuldade de contratação se encontra no fato de dificuldade de logística, tanto na aquisição de forma centralizada para distribuição pelo próprio Tribunal de Justiça, em razão do volume e do peso dos garrafões de água, ou no fornecimento e entrega pela empresa contratada, o que poderia onerar sobremaneira os cofres públicos em razão do custo total da contratação.

Em caso análogo, qual seja a dificuldade de acesso a suprimentos alimentícios pelo Exército Brasileiro para os pelotões de fronteira, o Tribunal de Contas da União decidiu pela possibilidade de realização de credenciamento de produtores locais para o referido fornecimento, estabelecendo as seguintes regras:

**9.2. prestar ao interessado, excepcionalmente, sem caráter de prejudgamento de tese, as seguintes informações:**

**9.2.1. é juridicamente viável a celebração de convênio de cooperação com vistas ao fornecimento de produtos regionais para os pelotões de fronteira, pois, presente o interesse do Exército, configura-se a mútua colaboração, a fim de, como garantia da soberania e da defesa nacional, proporcionar à população circunvizinha das unidades inserção na economia local, havendo, portanto, um interesse público em promover seu desenvolvimento, fundamentalmente no que se refere à estratégia militar pensada para a região;**





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

**9.2.2. não se afigura legítima a contratação por inexigibilidade de licitação para as unidades do Exército situadas nas cidades em que não exista dificuldade de acesso a suprimentos alimentícios, pois nestas localidades a estratégia militar invocada não teria lugar, representando simples aquisição de alimentos;**

**9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;**

**9.2.4. na hipótese de opção pelo credenciamento dos agricultores que formarão a rede de suprimento de gêneros para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**

**9.2.5. é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços; (Acórdão 351/2010 – Plenário)**

Nesse contexto, verifica-se necessária a reanálise da contratação requerida nos presentes autos, se pertinente a forma de contratação exposta no caso analisado pela Corte de Contas.

Pelo exposto, com base nos elementos constantes dos autos e no parecer jurídico, o qual acolho como razões de decidir, com fundamento nos artigos 40, inciso X, 48, inciso II, e 49 da Lei de Licitações e Contratos, deixo de homologar o certame, em razão de a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora estar acima dos valores estimados para a contratação e, de consequência, revogo o procedimento licitatório.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.



Gabinete da Diretoria-Geral  
Assessoria Jurídica

Após, à Diretoria Administrativa para que reavalie a forma de aquisição de água mineral, levando em consideração a aquisição através de procedimento licitatório, por meio de registro de preços, nas Comarcas em que haja concorrência, preferencialmente por fornecedores locais, e nas demais por credenciamento, devendo observar, nesses casos, os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 da Lei de Licitações e Contratos.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.**

**Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos**  
Diretora-Geral



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 734880324359 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**APARECIDA AUXILIADORA MAGALHAES SANTOS**

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/07/2017 às 08:58